

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2006 (nº 7.193, de 2006, na Câmara dos Deputados), que altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais, altera a Lei nº 8.313, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2006 (nº 7.193, de 2006, na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, altera a destinação de receitas provenientes da aplicação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dispõe sobre a criação do Fundo Setorial do Audiovisual, atualizando os mecanismos de incentivo à produção audiovisual.

O Fundo Setorial do Audiovisual, uma das matérias sobre a qual dispõe a proposição em tela, é definido como categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC), instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, a Lei Rouanet. No art. 2º do projeto, são discriminadas as receitas do FNC a serem alocadas no Fundo Setorial do Audiovisual, provenientes da aplicação da CONDECINE, bem como de recursos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (a chamada Lei do Audiovisual), e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, além de outras fontes.

O projeto prevê, também, que tais recursos serão canalizados para o desenvolvimento de três programas, nos termos da Medida Provisória nº

2.228, de 2001: o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro (PRODECINE), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (PRODAV) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (PRÓ-INFRA).

A proposição busca definir, dentro do sistema jurídico, a ampliação dos mecanismos de apoio ao audiovisual brasileiro facultados pela legislação vigente, além de criar dois novos incentivos para o setor.

O primeiro deles, incluído pelo projeto na Lei do Audiovisual como art. 1º-A, preenche o lapso deixado pela iminente extinção de eficácia do art. 25 da Lei Rouanet, dispositivo que possibilita a renúncia fiscal dos valores aportados como patrocínio por pessoa jurídica na produção de obras cinematográficas de longa-metragem.

O projeto inclui, ainda, o art. 3º-A na Lei Rouanet, por meio do qual passa a ser criado um novo incentivo que beneficia as empresas de radiodifusão e programadoras nacionais de televisão por assinatura, de forma que elas possam dispor de parte do imposto de renda devido sobre a remessa de recursos enviados ao exterior na co-produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

A proposição, no art. 9º, amplia a vigência do mecanismo estipulado pelo art. 1º da Lei do Audiovisual (cujos efeitos cessarão em dezembro de 2006) até o ano de 2016, de modo a garantir a possibilidade de dedução do imposto de renda devido, das pessoas física e jurídica, das quantias destinadas ao patrocínio da produção de obras cinematográficas nacionais de produção independente, mediante aprovação prévia por parte da Agência Nacional de Cinema (ANCINE).

O projeto prevê, ainda, o escalonamento gradativo para a dedução do imposto de renda dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines, fundos privados, constituídos na forma de condomínio fechado, administrados por instituições financeiras, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. A proposição também estipula que o prazo de funcionamento dos Funcines fica ampliado de 2010 para 2016.

O projeto busca, ainda, aprimorar os procedimentos de monitoramento das atividades audiovisuais, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades, de forma a conferir à ANCINE instrumentos mais eficazes para a obtenção de informações sobre o mercado cinematográfico brasileiro e sobre o mercado de vídeo doméstico.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Educação e Cultura. Aprovada, a proposição recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

No Senado Federal, o projeto foi encaminhado para apreciação preliminar da Comissão de Educação e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais da educação, da cultura, do ensino e dos desportos.

Nesse sentido, é pertinente e oportuna a análise da Comissão de Educação sobre o PLC nº 114, de 2006, por versar sobre a destinação da CONDECINE, instrumento impulsionador da cinematografia nacional, uma das mais relevantes formas de expressão da cultura brasileira.

De início, cumpre informar que o projeto em comento supre lacunas relativas à manutenção e ao incremento de mecanismos de captação financeira destinados ao setor audiovisual brasileiro. No atual contexto, é inegável a oportunidade das inovações promovidas pelo projeto de lei, bem como da previsão de ampliação do prazo de vigência de benefícios já existentes, indispensáveis para a manutenção da vitalidade do produto audiovisual nacional, arduamente obtida.

Reza a Constituição Federal, em seu art. 215, que o *Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*. No § 3º do mesmo art. 215, ao prever o estabelecimento do Plano Nacional de Cultura, a Carta Magna referenda o intento de promoção do desenvolvimento cultural do País estipulado pelo *caput*, dispondo sobre o imperativo da integração das ações do poder público que conduzem à *produção, promoção e difusão de bens culturais* (art. 215, §3º, IV). Da mesma forma, o § 3º do art. 216 estatui que *a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais*.

Assim, o ditame constitucional é o suporte privilegiado da iniciativa em exame, na medida em que o projeto dispõe sobre mecanismos de incentivo à produção audiovisual brasileira, considerada como uma das mais dinâmicas da economia internacional e detentora dos mais expressivos índices de expansão e crescimento, o que contribui para incluir o Brasil na lista dos mercados altamente promissores para produtos dessa natureza.

A previsão de um novo direcionamento de receitas obtidas com a aplicação da CONDECINE, bem como a ampliação e a criação de mecanismos diferenciados, destinados a captar recursos para o setor do audiovisual, encontram total respaldo no comando normativo constitucional, sem vulnerar as regras do sistema administrativo aplicáveis às atividades culturais públicas e privadas.

A partir de 2003, o cinema brasileiro demonstrou um renovado vigor e conseqüente potencial de crescimento, a gerar emprego, renda e divisas para o País. Em tempos recentes, o Brasil compareceu com sua produção cinematográfica a mais de duas centenas de festivais, onde foram assinados centenas de contratos de venda de direitos de exibição. Entretanto, a poderosa expansão desse mercado, cuja natureza é mundial, fez flutuar os bons índices obtidos a partir daquele que foi designado como “o ano da retomada do cinema brasileiro”.

Não se pode ignorar que imensa parcela desse promissor mercado vem sendo ocupada pela produção audiovisual estrangeira, ampliando os lucros das programadoras estrangeiras em detrimento das nacionais. É tempo, portanto, de rever os mecanismos de apoio ao desenvolvimento da produção audiovisual nacional – estratégica para o desenvolvimento da Nação – sem, com isso, contrariar o estipulado pela legislação vigente.

Ao considerarmos o produto audiovisual do ponto de vista estritamente cultural, um novo valor se agrega ao aspecto econômico, até aqui enfocado, e vem reforçar o intento do projeto de lei em análise.

Como bem ressalta a exposição de motivos, encaminhada por meio da Mensagem nº 759, de 2006, *as obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras (...) constituem fator determinante de integração nacional, expressão da contribuição particular do povo brasileiro aos povos do mundo.*

Com efeito, o impacto simbólico da produção audiovisual é imenso. Afinal, ela tem sido responsável pelo reforço e propagação dos valores, da tradição e do imaginário brasileiros, eixos da nossa soberania. São várias as nações que, cientes dessa importância, promovem a implementação de políticas públicas voltadas para a valorização e o incremento de sua própria produção audiovisual, estimulando a sua competição nos mercados interno e externo.

Entendemos que o projeto de lei vem atender a anseio semelhante, ao facultar ao audiovisual os mecanismos que influem diretamente na competitividade do produto nacional, municiando-o para o crescimento requerido pelas novas mídias e pela globalização. Ressalte-se que o projeto de lei aborda o audiovisual tanto como um bem de natureza econômica – para o qual a circulação e a instalação da infra-estrutura industrial e comercial, aliadas ao fomento à produção, são de capital importância – quanto como um bem cultural, cuja acessibilidade é constitucionalmente definida como dever do Estado.

Embora a matéria envolva questões econômicas e tributárias que demandam exame específico pela Comissão competente, estamos convictos do mérito do projeto de lei.

III – VOTO

Pelo exposto, analisado o mérito, e não encontrando óbices de natureza constitucional, jurídica e de técnica legislativa, pronunciamos-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2006 (nº 7.193, de 2006, na

Câmara dos Deputados), nos termos do Substitutivo adotado por aquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em: 05/12/06

, Presidente

, Relator